



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001628/00-07
Recurso nº. : 133.180
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.574

IRPF - GLOSA DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO - Cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas das despesas realizadas. Tais provas devem ser contundentes, ou seja, não podem permitir dúvidas quanto a quitação das parcelas, especialmente se contraditórias em face de outras já colacionadas.

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO DO IR FONTE - PROFISSIONAIS LIBERAIS (RPA) - O Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) numerado e com indicação do valor recebido e do IR Fonte é prova suficiente dos valores declarados, cabendo ao Fisco infirmar estes documentos com vistas a manter o lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a fonte no valor de R\$ 1.680,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARBOS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001628/00-07
Acórdão nº : 106-13.574

Recurso nº : 133.180
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

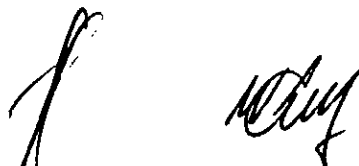
RELATÓRIO

A partir de análise da DIRPF/99 apresentada pelo contribuinte, foi lavrado o auto de infração de fls. 23/27 com exigência tributária em decorrência de glosa da integralidade das despesas com instrução (R\$ 2.939,00) e do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.680,25).

Em Impugnação (fls. 01/03) o contribuinte alegou que as despesas com educação decorreram de gastos com seus dois filhos menores que estudavam no Centro Polieducacional Central S/C LTDA. (fls. 08/10), bem como com curso oferecido pela Editora LTR, não trazendo qualquer prova quanto a este último. No que tange ao imposto retido na fonte, colacionou aos autos RPA para demonstrar a prestação de serviços advocatícios com retenção de IR na fonte (fls. 06/07). Pleiteou ainda fosse compensado o débito com parte do Imposto já pago, no total de R\$ 62,76 (fls. 07).

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução de despesas com instrução no importe de R\$ 1.920,00, "referente a soma dos totais dos valores arrolados nos documentos de fls. 09 e 10" (fls. 38). Quanto aos comprovantes colacionados às fls. 08 também referentes a despesas com instrução, não foram considerados hábeis a sustentar a dedutibilidade, posto "não especificarem a que título deveriam ter sido pagos", bem como "não apresentarem prova de sua quitação".

No que tange ao imposto retido na fonte, considerou que os RPA juntados às fls. 06/07 "não podem, isoladamente, ser considerados como provas incontestas das retenções efetuadas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001628/00-07
Acórdão nº : 106-13.574

Por fim, quanto à compensação pretendida, indicou que será objeto de realização quando da cobrança do crédito, em procedimento interno.

Interpôs o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 44/46 em repisa os argumentos já ventilados em Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001628/00-07
Acórdão nº : 106-13.574

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

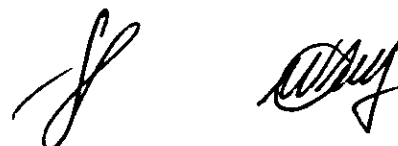
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia para o seu seguimento.

Como indicado no relatório, em análise a DIRPF/99 do contribuinte a fiscalização glosou a integralidade das despesas com educação e o imposto retido na fonte. Parte destas despesas já foram restabelecidas pela 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (R\$ 1.920,00), restando ainda glosa do total de R\$ 1.019,00. Quanto ao imposto retido na fonte, restou incólume na decisão proferida.

Postula o Recorrente sejam considerados os documentos de fls. 06/08 para afastar a parte restante da glosa de despesas com educação, bem como a integralidade da glosa do imposto retido na fonte.

1) Glosa do imposto retido na fonte

Quantos aos documentos de fls. 06/07 são Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) correspondente a honorários advocatícios pela prestação de serviços pelo contribuinte as Lojas Americanas. Ora, o contribuinte, advogado inscrito na OAB, emitiu o recibo, devidamente numerado, com especificação do valor dos honorários devidos e do IR Fonte a recolher. A partir daí cessou a sua responsabilidade, iniciando a da fonte pagadora, a quem cabia promover o recolhimento do tributo devido, conforme especificado no recibo apresentado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001628/00-07
Acórdão nº : 106-13.574

A não entrega do comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte pela fonte pagadora, segundo orientação da própria Receita no Livro Perguntas e Respostas (Questões 054 a 056), não é motivo para impedir que o sujeito passivo declare o valor recebido e o imposto retido na fonte. Assim sendo, contraria a própria orientação Fazendária a exigência aposta na decisão recorrida no que tange a apresentação do aludido comprovante.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto cabe a fonte pagadora, pelo que se não houve recolhimento não pode ser este imputado ao contribuinte, sendo impossível para ele, de outro lado, fazer outra prova que não a já apresentada.

O valor declarado como imposto retido na fonte na DIRPF/99 (R\$ 1680,25) corresponde exatamente a soma dos valores apostos a este título nos RPA juntados aos autos, pelo que cabia a fiscalização infirmar-lhes o conteúdo de modo a manter o lançamento. Na ausência de provas contrárias (ônus probatório do Fisco), deve ser considerado improcedente o lançamento no que tange à glosa do imposto de renda.

2) Glosa de Despesas com Educação

No que tange às despesas com educação, já foi excluída parte da glosa em decorrência dos documentos juntados às fls. 09/10, conforme apontado no relatório. A parte restante, no valor de R\$ 1.019,00, pretende o Recorrente ver também afastada com base nos documentos juntados às fls. 08.

Neste tocante, correta a decisão recorrida. Trata-se de simples cópias, sem qualquer confirmação de quitação dos valores indicados e que nem mesmo tem a características de boletos de pagamento. De outro lado, os beneficiários e a instituição de ensino são os mesmos contidos nos documentos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001628/00-07
Acórdão nº : 106-13.574

fls. 09/10, pelo que não há como aferir se não se tratam de valores já declarados pela instituição nos documentos de fls. 09/10.

Note-se, ainda, que somados os recibos de fls. 08 sobejam ao valor da glosa restante (R\$ 1.019,00), pelo que todos esses indícios, em conjunto, permitem concluir pela manutenção da glosa na parte não afastada pela decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a glosa da dedução do imposto retido na fonte, tendo em conta as provas colacionadas às fls. 06/07.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

